



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1405 SÃO PAULO-SP
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR.
ADVOGADOS: ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO e Outra.
 Ministro Gerardo Grossi
 Protocolo: 2373/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) aprovou com ressalva as contas da campanha de Antônio Duarte Nogueira Júnior a deputado federal, eleições 2006.

O acórdão foi assim ementado (fl. 1.411):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2006 - IRREGULARIDADES DE PEQUENO ALCANCE ECONÔMICO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Antônio Duarte Nogueira Júnior opôs embargos de declaração (fls. 1.445-1.449), os quais foram rejeitados (fls. 1.455-1.456). Dessa decisão a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o recurso especial de fls. 1.459-1.467, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Alegou violação aos arts. 3º, 14, § 1º, e 29, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.250/2006 e 34, III, da Lei nº 9.096/95 e a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Sustentou a irregularidade da prestação de contas diante da existência de doações "[...] referentes à realização de serviços/aquisição de produtos que não foram declaradas pelo candidato evidenciando omissão de receita [...]" (fls. 1.463-1.464).

O presidente do TRE/SP determinou o processamento do recurso como ordinário (fl. 1.469).

Nesta Corte foi autuado como recurso ordinário.

Contra-razões pelo candidato às fls. 1.474-1.484.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.512-1.514) opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recorrente interpôs recurso especial.

O d. presidente do TRE/SP determinou o processamento como recurso ordinário.

A natureza administrativa da matéria bem como da decisão, objeto do presente recurso, não se enquadram naquelas hipóteses previstas para a interposição de recurso ordinário. Também não encontram previsão nas hipóteses de interposição de recurso especial.

Com efeito, a atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser esta de natureza administrativa.

Transcrevo a ementa do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados"

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado, sessão de 24.10.2006).

No mesmo sentido: REspe nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, de 28.11.2006; REspe nº 25.399/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, decisão monocrática de 7.12.2006; AgRgAg nº 7.100/SP, de minha relatoria, sessão de 8.3.2007, DJ de 27.3.2007.

Essa orientação foi reiterada no julgamento do REspe nº 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, sessão de 22.3.2007, acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicizalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido.

Deixo assim de determinar sua atuação como recurso especial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1401 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI.

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 2270/2007

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), o qual aprovou a prestação de contas de campanha de Ricardo José Ribeiro Berzoini ao cargo de deputado federal, no pleito eleitoral de 2006 (fls. 1.695-1.704).

O acórdão do TRE/SP foi assim ementado (fl. 1.689):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. - CONTAS QUE SE RESSENTEM DE VÍCIOS QUE, NO ENTANTO, NÃO AS COMPROMETEM. APROVAÇÃO.

O presidente do TRE/SP determinou o processamento do recurso (fl. 1.705).

Contra-razões às fls. 1.720-1.729.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 1.735-1.737).

É o relatório.

Decido.

O recorrente interpôs recurso especial.

O d. presidente do TRE/SP determinou o processamento como recurso ordinário.

A natureza administrativa da matéria bem como da decisão, objeto do presente recurso, não se enquadram naquelas hipóteses previstas para a interposição de recurso ordinário. Também não encontram previsão nas hipóteses de interposição de recurso especial.

Com efeito, a atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser esta de natureza administrativa.

Transcrevo a ementa do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado, sessão de 24.10.2006).

No mesmo sentido: REspe nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 28.11.2006; REspe nº 25.399/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, decisão monocrática de 7.12.2006; AgRgAg nº 7.100/SP, de minha relatoria, sessão de 8.3.2007, DJ de 27.3.2007.

Essa orientação foi reiterada no julgamento do REspe nº 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, sessão de 22.3.2007, acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicizalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido.

Deixo assim de determinar sua atuação como recurso especial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
 Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 76/2007-SEPROC3**MEDIDA CAUTELAR Nº 2198 BELÉM-PA**

AUTOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 7233/2007

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - diretório do Pará - propõe a presente medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a concessão de "[...] EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL interposto nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1481-DIV [...]" (fl. 2) (Negritos no original).

O acórdão regional está assim ementado (fl. 673):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. REJEIÇÃO.

Encontra-se pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que, dada oportunidade ao partido de regularizar suas contas, se este não o faz, rejeitam-se as contas.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 692-705), os quais foram rejeitados.

Na inicial consta que o recurso especial "[...] se encontra em tramitação no egrégio TRE/PA, onde certamente será admitido em face da divergência jurisprudencial e violação legal e constitucional apontada [...]" (fl. 7).

Breve o relato.

Decido.

O recurso especial interposto ainda aguarda juízo de admissibilidade.

Veja. Este Tribunal já decidiu:

COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Inteligência do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil na dicção do Supremo.

(Acórdão nº 1.710/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005). Assim, como a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará não se completou, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).

Ante o exposto, declino da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3596 PORTO VELHO-RO

IMPETRANTE: EDISON GAZONI.

ADVOGADO: LAEL ÉZER DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 7153/2007

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDISON GAZONI, com pedido de liminar para determinar que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia "aprecie e julgue" recurso ordinário interposto pelo impetrante.

Em juízo preliminar, não vislumbro periculum in mora que justifique a concessão da medida liminar pretendida, porquanto não se tem notícia do início da execução fiscal mencionada na petição inicial. Consta dos autos apenas (fls. 267) decisão, proferida em 02.02.2007, determinando o encaminhamento do termo de inscrição da multa eleitoral à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inexiste, portanto, risco de prejuízo iminente ao impetrante.

Por outro lado, a liminar pretendida é satisfativa, o que não recomenda sua concessão.

Indefiro a liminar. Solicitem-se informações.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro

(em substituição eventual)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8372 LAGOA SANTA-MG 15ª Zona Eleitoral (LAGOA SANTA)

AGRAVANTES: ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES e Outro.

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO DE FUTURO (PPS/PDT/PC DO B) e Outros.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 27464/2006

Provejo o agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial.

Abra-se vista aos agravados para oferta de contra-razões.

P. e I.

Brasília, 03.05.2007.

Ministro GERARDO GROSSI

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 73/2007****RESOLUÇÕES****22.526 - CONSULTA Nº 1.398 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Partido da Frente Liberal (PFL) - nacional, por seu presidente.

Ementa:

CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marcelo Ribeiro, responder positivamente à consulta, na forma do voto do relator e das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2007.

22.533 - PETIÇÃO Nº 1.632 CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Peluso.

Requerente Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO).

Advogado Dr. Alexandre Gallo.

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Partido da Causa Operária. Exercício de 2004. Rejeição. Art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004. Quotas do Fundo Partidário. Suspensão por um ano, a partir da publicação da decisão. Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas do PCO, referente ao exercício de 2004, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2007.

22.534 - CONSULTA Nº 1.385 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

1. CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCURADOR DO ESTADO. CUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Consulta versando sobre questão de cunho eminentemente administrativo refoge à competência do TSE, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*.

2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 74/2007

ACÓRDÃOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83 - CLASSE 2ª - SERGIPE (28ª Zona - Canindé do São Francisco).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente José Cláudio dos Santos.
Advogado Dr. José Cláudio dos Santos.

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS. CONCESSÃO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO. ART. 594 DO CPP EM CONJUNTO COM O ART. 312 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A primariedade e os bons antecedentes do paciente, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação de prisão se presente alguma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP e se a decisão judicial teve fundamentação idônea.

II - Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 763 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC/DF).
Embargada Comissão Executiva Nacional do Partido Social Cristão (PSC).
Embargado Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC).

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, DÚVIDA E CONTRADIÇÃO. OPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. É inadmissível o reexame da causa pela via dos embargos de declaração.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de março de 2007.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 786 - CLASSE 27ª - PIAUÍ (Teresina).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente Pompílio Evaristo Cardoso.
Advogado Dr. Ney Ferraz Júnior e outros.
Recorrente Antônio José de Moraes Souza.
Advogado Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros.
Recorrida Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.

Ementa:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÃO 2002. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ALICIAMENTO. ELEITOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTAS. DISTRIBUIÇÃO. MEDICAMENTOS. MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

I - A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - não implica o deslocamento da competência para o corregedor. Preliminar não acolhida.

II - Hipótese em que, cessada a atuação dos juízes auxiliares, o feito deverá ser distribuído a qualquer outro membro da Corte Regional.

III - O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência.

IV - Recursos providos para a afastar a multa e a cassação do diploma.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.619 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (16ª Zona - Araguari).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Coligação Juntos Para Fazer Mais.
Advogado Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira e outros.
Agravada Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.137 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (172ª Zona - Novo Hamburgo).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante João Marcos da Silva Oliveira.
Advogado Dr. Rubem Arias das Neves e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275 do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.148 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (214ª Zona - Pedralva).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante Marco Antônio Rezende Abreu.
Advogado Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outra.
Embargada Comissão Provisória do Partido Liberal e outra.
Advogado Dr. Denilson Marcondes Venâncio e outro.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275 do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.229 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (171ª Zona - Mariana).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Raimundo Elias Novais Horta.
Advogado Dr. Valério Rodrigues Silva.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 5º, IV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.612 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Eduardo da Costa Paes.
Advogado Dr. Leo Bosco Griggi Pedrosa e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.599 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Sapiranga).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante Joaquim Portal dos Santos e outro.
Advogado Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.
Embargada Coligação da Frente Popular de Sapiranga.
Advogada Dra. Mariana Prado Garcia de Queiroz e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir no julgado o vício a ser sanado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.734 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (24ª Zona - José de Freitas).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente Robert de Almendra Freitas.
Advogado Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho e outros.
Recorrida Coligação União, Força e Trabalho (PL/PP/PMN/PPS).
Advogada Dra. Andréia de Araújo Silva e outro.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIFERENTES ELEITORES SUPOSTAMENTE ALICIADOS. DATAS DIVERSAS.

AUTOS SUPLEMENTARES. REMESSA IMEDIATA. REPRESENTAÇÕES QUE VERSEM SOBRE CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO EM QUE OS ELEITORES SUPOSTAMENTE ALICIADOS SEJAM DISTINTOS, NÃO POSSUEM A MESMA CAUSA DE PEDIR, POR CONFIGURAREM FATOS DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso com a providência preconizada no voto do relator, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2007.